

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
 FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS – LEGISLAÇÃO I  
 Prof. Rickson Rios

[http://direito-privado.blogspot.com/  
ricksonrios@hotmail.com](http://direito-privado.blogspot.com/ricksonrios@hotmail.com)

## INTRODUÇÃO AO DIREITO

Prof. Silvia Rodrigues

### Apostila 9

#### SISTEMA E ORDENAMENTO JURÍDICO

O ordenamento jurídico é uma **UNIDADE SISTEMÁTICA**

> **SISTEMA** um conjunto de entes entre os quais existe uma certa ordem.

#### Visão Sistemática do Direito

Claude du Pasquier *“não pode existir, regra geral, senão um sistema jurídico numa determinada comunidade jurídica, isto é, um povo regido por um mesmo direito, mas há tantos sistemas jurídicos quanto são os direitos positivos”*.

O Direito de cada povo é organizado em um sistema próprio de referência, diferente do de outro povo, com pontos em comum., fundamentados nos princípios do direito natural.

#### SISTEMA JURÍDICO

> conjunto coordenado, formando um todo lógico, de regras contidas explícita ou implicitamente no direito positivo > bloco unitário de normas com características comuns. Sistema unitário, coerente e completo.

#### SISTEMA E ORDENAMENTO JURÍDICO: UNIDADE, COERÊNCIA E COMPLETEUDE

##### 1- UNIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Em cada ordenamento o ponto de referência último é o poder originário, a norma fundamental, que é o poder além do qual não existe outro pelo qual se justificar o ordenamento jurídico > a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**  
 Todas as normas remontam e derivam à norma fundamental, à Constituição, que dará unidade ao Ordenamento Jurídico.  
 (Pirâmide de Kelsen > Hierarquia das leis)

- **Princípio da Fundamentação ou Derivação** > as normas se fundam ou derivam de outras normas principais (normas fundamental) > Hierarquia das Leis (UNIDADE DO ORDENAMENTO)

##### 2- COERÊNCIA:

Situação de normas incompatíveis no ordenamento jurídico, originando as **Antinomias Jurídicas**

As regras fundamentais para a **solução das antinomias** são:

- Critério cronológico** (duas normas incompatíveis são sucessivas) (*lex posterior derogat priori*) - art. 2º, § 1º, LICC > a posterior revoga a anterior
- Critério hierárquico** (duas normas incompatíveis em nível hierárquico (*lex superior derogat inferiori*) > lei superior revoga a inferior
- Critério da especialidade** (incompatibilidade de uma norma geral com uma especial) - art. 2º., p. 2º., LICC

Ao deparar-se com uma antinomia, o aplicador do Direito deverá utilizar as regras mencionadas, resultando três possibilidades:

- 1 **Eliminar uma das regras, aplicando a outra** (antinomia real) => interpretação ab-rogante => ab-rogação simples

- 2 **Eliminar as duas, aplicando uma terceira** (antinomia real) => interpretação ab-rogante => dupla ab-rogação
- 3 **Conservar as duas** (antinomia aparente)

### **3- COMPLETEZ OU PLENITUDE DA ORDEM JURÍDICA: INTEGRAÇÃO DO DIREITO**

A noção de Direito só pode ser concebida sob a perspectiva do ordenamento jurídico e não apenas da norma jurídica isolada

A falta de uma norma no ordenamento jurídico denomina-se LACUNA DA LEI.

#### **LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL**

#### **INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI**

Após a sanção, a lei já existe e é válida, tendo em vista que a promulgação é ato declaratório de sua existência. *Todavia só terá vigência a partir da data disposta nela mesma.*

Pode ocorrer que a lei não mencione a data a partir da qual vigorará. Neste caso prevalece a regra geral do **art. 1º da LICC** (entrará em vigor 45 dias após a data de sua publicação).

Obs.: Chama-se **VACATIO LEGIS** o período que medeia a data de publicação da lei e a de sua entrada em vigor.

#### **Nota: VIGÊNCIA IMEDIATA DA CONSTITUIÇÃO**

A Constituição é nossa Lei Maior e a ela se subordinam todos os órgãos do Estado e todas as demais normas jurídicas.

Seu efeito imediato e geral sobre todo o complexo normativo, impõe a perda automática da eficácia das leis federais, estaduais e municipais.

> Cessando a razão constitucional da lei em vigor, perde a eficácia da própria lei. Todas as leis que afrontam a nova ordem constitucional perdem a fundamentação de sua existência, sendo ineficazes. Portanto **não há revogação**.

A norma constitucional não revogou as leis anteriores, apenas deixaram de existir no ordenamento jurídico, por haver perdido seu fundamento de validade.

As normas que se conciliam com a nova ordem constitucional não perdem sua validade, no tocante aos fatos em que podem ser aplicadas.

#### **OBS:**

#### **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI**

> não é matéria de cessação da eficácia da lei, mas **de suspensão de sua execução**. Declarada uma lei inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cabe ao Senado Federal suspender a sua execução, no todo ou em parte, paralisando seus efeitos, mas sem revoga-las. A Revogação só ocorrerá com a votação de outra lei anulatória da lei em seu todo ou de alguns de seus preceitos (Constituição Federal, art.52, X)

#### **CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DAS LEIS**

**Art. 2º, LICC:** “*Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*”

- **Princípio da Continuidade das Leis**

Este princípio está contemplado no art. 2º da LICC, quando menciona que uma lei só deixa de vigorar quando modificada ou revogada por outra posterior.

**A lei nova REVOGA a anterior** quando trata sobre o mesmo assunto de forma diversa. Assim, nos fatos ocorridos após a sua revogação, a lei antiga não produzirá qualquer efeito, cessando, desta forma, sua eficácia.

**Art.2º § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil** – “*a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando com ela seja incompatível ou quando regule a matéria de que tratava a lei anterior*”.

Competente para revogar a lei é o Poder Legislativo. Se for de natureza constitucional, somente através de uma emenda constitucional, modificando ou revogando.

A lei estadual não pode ser revogada por lei federal, nem o Estado ou a União, a lei municipal. Competência do Poder Legislativo específico. **Obs.: O costume não revoga lei.**

**Obs. ULTRATIVIDADE DA LEI.:** com relação aos fatos ocorridos anteriormente à edição da nova lei, a lei antiga poderá continuar produzindo efeitos.

Diz-se que uma lei é ultrativa quando produz efeitos após a sua revogação. A lei revogada terá efeito ultrativo para que essa pessoa se aposente pela lei antiga.

### **REVOGAÇÃO: DERROGAÇÃO E AB-ROGAÇÃO (“a lei posterior revoga a anterior...”)**

Há que se fazer uma distinção entre **DERROGAÇÃO E AB-ROGAÇÃO**. Ambas, derrogação e ab-rogação, são espécies do gênero **REVOGAÇÃO**.

**AB-ROGAÇÃO** diz respeito à revogação total > apaga a eficácia completa da lei anterior. Ab-rogada uma lei, desaparece e é inteiramente substituída pela lei revogadora, ou simplesmente se anula, perdendo o vigor.

**DERROGAÇÃO** significa revogação parcial > elimina a eficácia de apenas uma parte da lei. A lei não morre totalmente, mas sim uma parte. Somente alguns dispositivos perdem a eficácia, são substituídos, perdendo a obrigatoriedade.

**REVOGAÇÃO EXPRESSA OU DIRETA**> se a lei posterior disser, de maneira expressa, que a lei anterior está revogada. (...“quando expressamente o declare.”...)

**REVOGAÇÃO TÁCITA OU INDIRETA** > é a que decorre da vigência de uma nova disposição que colide com a anterior, sem que seja mencionada a lei nova a revogação da antiga. Assim, está implícita sua revogação. A revogação tácita ocorreria caso a nova lei trouxesse conteúdo incompatível com a lei antiga, **Art. 2.º, §1.º da LICC**. (Situação problemática, pois enseja discussões diversas no sentido da de sua abolição ou conservação).

> **OBS.** O princípio cardinal em torno revogação tácita é o da incompatibilidade, surgindo problemas de interpretação, isto é, de **ANTINOMIA JURÍDICA**. (*quando com ela seja incompatível*)

**DISPOSIÇÕES GERAIS OU ESPECIAIS**, o art. **Art.2º § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil** deixa claro: “*a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*”.

#### **LEIS COMUNS**

> São aquelas de **caráter genérico**, aplicáveis a todas as pessoas sem qualquer distinção. São as leis gerais.

#### **LEIS ESPECIAIS**

> São aquelas que disciplinam apenas **determinadas relações ou grupos** de relações jurídicas, ou se referem a certas pessoas e só a elas se aplicam. São normas de direito singular. Ex. Estatuto dos Militares, dos Servidores Civis da União, Lei do Imposto de Renda, Lei do Inquilinato

### REPRISTINAÇÃO

**Art. 2º, parágrafo 3º, da LICC:** “*Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência*”. > **REPRISTINAÇÃO**

(Uma vez revogada a lei nova, volta a vigorar a lei antiga? Não é possível em nosso ordenamento jurídico, salvo disposição expressa em contrário.)

.Obs.: Tal dispositivo não se aplica às **Leis Temporárias**.

### LEIS TEMPORÁRIAS

**Art. 2º, caput, LICC.:** “*Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*”

**Leis Temporárias:** Leis que já nascem com um **prazo certo de extinção**, não necessitam de votação de outra lei para que pereça sua eficácia.

Ex. leis orçamentárias com período pré-estabelecido de vigência.

A lei temporária não pode ultrapassar seu tempo final, a não ser que ocorra prorrogação tácita ou expressa.

### OBSERVAÇÃO:

#### LEIS PERPÉTUAS

> São as aquelas que não têm prazo certo de duração, tendo plena vigência enquanto não revogada ou modificada. Quase todas as leis são perpétuas e poucas são temporárias

#### LEIS DE CIRCUNSTÂNCIAS

> Leis cujo nascimento se prende a **condições de fato especificamente criadoras da norma** e destinadas a regular situações intimamente ligadas ao seu surgimento. Forçosamente perderão a eficácia no momento em que as circunstâncias materiais, expressa ou tácita, desapareçam. Ex. leis relativas ao apagão.

**PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA LEI** – Art. 3ª. LICC “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*”

### APLICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA

O ato de aplicação da norma é um ato de participação criadora do juiz, com a sua sensibilidade e tato, sua intuição e prudência, operando a norma como substrato condicionador de suas indagações teóricas e técnicas.

#### O FIM SOCIAL DA LEI.

O Art. 5º da LICC diz: “*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais do direito e as exigências do bem comum*”.

O bem comum é assim o bem da comunidade e simultaneamente o bem das pessoas que desta participam.

Alguns autores consideram-na como uma norma de aconselhamento, outros já colocam esta norma no mesmo nível das outras que regulam diretamente os fatos sociais.

A lei dá ao seu intérprete um **papel importante na evolução e revelação da finalidade do direito**, ao determinar ou recomendar a atenção aos fins sociais, as exigências do bem comum. Desta forma torna o intérprete um agente de transformação social, eficaz no progresso das instituições jurídicas e na aplicação dos princípios de uma verdadeira democracia, voltada para os fins sociais e o bem comum.